



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

PROJETO DE LEI Nº 016/2019

Dispõe sobre a contratação de “Vigilância Armada 24 Horas” nas agências bancárias dos setores público e privado e nas cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de São Mateus do Sul e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias dos setores público e privado e as cooperativas de crédito, em funcionamento no Município de São Mateus do Sul, obrigadas a contratar vigilância armada, diuturnamente, perfazendo as 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive nos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes, referidos no caput deste artigo, deverão permanecer no interior da instituição financeira, em local seguro para que possam se proteger quando da ocorrência de sinistro, num período de 24 horas, com a posse do botão de pânico e com terminal telefônico para rápido acionamento policial.

§ 2º O botão do pânico, citado no § 1º deste artigo, deverá bipar a Sala de Operações da Polícia Militar, devendo o vigilante, além disso, ter acesso a um dispositivo para acionar sirene de alto volume no lado externo da instituição financeira, para chamar atenção de transeuntes e afastar delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, vigilantes são aquelas pessoas adequadamente preparadas, com formação adequada para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento de dispositivo da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 10 (dez) UFM's (Unidade Padrão Monetário) do Município de São Mateus do Sul, com aplicação em dobro em cada caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários a implementação do disposto nesta lei, prevendo-se, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art.5º As agências bancárias e cooperativas de crédito terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente Lei, a contar da publicação da mesma.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Ver. Jackson Felipe  Silva Machado de Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PLENÁRIO PRESIDENTE VEREADOR MIGUEL RIBEIRO PICHETH

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que ora encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, tem por finalidade, estabelecer a obrigatoriedade da manutenção de serviços de segurança privada, prestados por profissionais dessa área em situação regular, de forma ininterrupta durante as 24 horas do dia, nas áreas destinadas aos caixas eletrônicos, localizados na parte interna das agências bancárias e cooperativas de crédito.

Cabe destacar que os roubos a caixas eletrônicos vêm substituindo os assaltos a bancos, devido à desarticulação das grandes quadrilhas de assaltantes. Recentemente, vários caixas eletrônicos foram alvo de roubo. Portanto, faz-se necessário a presente legislação como forma de prevenção.

A fragilidade do sistema brasileiro de segurança bancária, especialmente no que diz respeito à preservação da vida e da saúde, expõe os bancários, seus familiares, clientes e transeuntes das proximidades a risco de morte, traumas, marcas e sequelas, que poderão refletir futuramente sobre a saúde física e mental de quem se torna vítima da violência.

Além disso, o lucro em assaltos a caixas eletrônicos acaba sendo o mesmo dos bancos e o risco na ação é bem menor. Para evitar assaltos, os bancos têm evitado ficar com muito dinheiro nas agências. Esse tipo de ataque oferece menos risco para os ladrões, porque eles costumam agir de madrugada ou em feriados e finais de semanas, quando o movimento de pessoas é menor.

A segurança dos caixas, que é feita com câmeras e alarmes, se revela muito frágil, porque estes equipamentos são danificados.

Faz-se necessário o estabelecimento de uma política de normas e rotinas de segurança, que valorize a vida acima de tudo e preconize a execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, a continuidade operacional e o patrimônio.

Assim, a responsabilidade pela atividade de segurança privada e a consequente elaboração e operação do respectivo plano de segurança recai sobre quem detém poder para estabelecer a política, as normas e as rotinas de segurança.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2019.

Ver. Jackson Felipe  Silva Machado de Lima